



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE** : DINARTE DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES  
**EMBARGADO** : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT S.A  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)  
JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)  
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - "AMICUS  
CURIAE"  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de junho de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE** : DINARTE DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES  
**EMBARGADO** : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)  
JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)  
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - "AMICUS CURIAE"  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por DINARTE DIAS DOS SANTOS contra acórdão assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.*

*1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.*

*2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.*

*3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.*
5. *Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.*
6. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.* (fl. 325)

A parte embargante alega omissão no acórdão embargado.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Conforme certidão de e-STJ fl. 395, não foram localizadas, nos presentes autos, procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao subscritor dos embargos de declaração, Dr. Bruno Augusto Sampaio Fuga, OAB/PR 48.250.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de instrumento procuratório do advogado signatário do recurso torna-o inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. INTEMPESTIVIDADE.*

*- O agravo no agravo em recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente.*

*- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal é de 5 (cinco) dias.*

*- Agravo não conhecido. (AgRg no AREsp 4.722/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM MULTA, CONFORME ARTIGOS 14, II e III, E 17, VII, DO CPC. (AgRg no AgRg no REsp 1.195.637/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*05/04/2011, DJe 12/04/2011)*

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo a sanções processuais.

**Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0245497-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.483.620 / SC** **EDcl no**

Números Origem: 016120033513 16120033513 20130724935 20130724935000100 20130724935000200  
33517020128240016 3601720148240000

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                        |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A                                  |
| ADVOGADOS  | : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)<br>LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)                   |
| ADVOGADOS  | : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)<br>JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO  | : DINARTE DIAS DOS SANTOS                                                              |
| ADVOGADO   | : IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES                                                           |
| INTERES.   | : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - "AMICUS CURIAE"                               |
| REPR. POR  | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL                                                           |
| INTERES.   | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"                                        |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                          |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                                                                                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : DINARTE DIAS DOS SANTOS                                                                                                                                    |
| ADVOGADO   | : IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES                                                                                                                                 |
| EMBARGADO  | : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A                                                                                                        |
| ADVOGADOS  | : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)<br>LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)<br>ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)<br>JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA E OUTRO(S) |
| INTERES.   | : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - "AMICUS CURIAE"                                                                                                     |
| REPR. POR  | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL                                                                                                                                 |
| INTERES.   | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"                                                                                                              |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                                                                                                |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.